

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Vânia Vilas Boas*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Morgado*.

302203794

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6820/2009

Processo: 696/09.8TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) N/Referência: 1394378

Insolvente: Electro Lopes, L.^{da}
Requerido: Electro Lopes, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 13-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Electro Lopes, L.^{da}, NIF 500092796, Endereço: Rua dos Quartéis, 63 A, Lisboa, 1300-000 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Joaquim Augusto Lopes Apura, estado civil: Casado, Endereço: Calçada da Tapada, N.º 129, 2.º Dtº, 1000-000 Lisboa

Delmira Maria José Lopes Apura, estado civil: Casado, Endereço: Calçada da Tapada, N.º 129, 2.º Dtº, 1000-000 Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Taveira, Endereço: Rua Padre António Vieira, 3 — 2.º, 1070-192 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 21-09-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

23 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *João Estrela Cruz Horta*.

302095157

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6821/2009

Processo: 131/08.9TYLSB; Insolvência pessoa colectiva (Apresentação); N/Referência: 1404774;

Insolvente: REGIMPrensa, C. R. L.

O Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Regimprensa, Crl, NIF 501941207, com sede em Rua Elias Garcia, n.º 245, 2.º Esqº, Amadora:

Administrador de Insolvência: Dr. Avelino José machado Martins, com endereço em Avª Brasil, n.º 35, 6.º C, 2735-671 Cacém:

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

3) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

19 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, de turno, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

302212541

Anúncio n.º 6822/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1234/05.7TYLSB

Requerente: “G. Leal & C.^a, L.^{da}

Insolvente: “Isomonta — Isolamentos Térmicos e Acústicos, L.^{da}

O Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Isomonta — Isolamentos Térmicos e Acústicos, L.^{da}, NIF: 501932250, com sede em Rua Dois, Lote 12, 1.º Esq., Várzea, Loures:

Administrador de Insolvência:

Dr. Bruno Gonçalo Torres de Sousa Brandão — com endereço em Rua Beatriz Costa, n.º 1, 1.º Esq., Botica, 2670-347 Loures:

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

1) O incidente limitado de qualificação de insolvência será tramitado até final — artigo 39.º, n.º 7, do CIRE;

2) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência artigo 39.º n.º 7, al. a), do CIRE;

3) Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente — artigo 39.º, n.º 7, al. d), do CIRE;

Ao Administrador da Insolvência, foi remetido o respectivo anúncio para publicação.

24 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, de turno, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

302224424